

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 105112023
Código de validação: 00582D3755
(relativo ao Processo 376692023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 40/2023

1ª Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

2ª Recorrente: AMBIENTE OFFICE – MATERIAIS & EQUIPAMENTOS (A.B DE ARAUJO)

1ª Recorrida: PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

2ª Recorrida: R3S TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico 40/2023, que tem por objeto a aquisição de tablets.

Os recursos foram interpostos contra a decisão que habilitou e declarou vencedoras as empresas PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. e R3S TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nos grupos 01 e 02 do referido certame.

Em suas razões, as recorrentes alegam irregularidades na documentação habilitatória e na proposta de preços das licitantes vencedoras do certame (eventos 118 e 119).

As empresas recorridas apresentaram contrarrazões refutando as alegações (eventos 120 e 121).

A Pregoeira se manifestou pelo desprovemento dos Recursos (eventos 122 e 123).

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 35752023), opinando pelo desprovemento dos Recursos Administrativos, mantendo inalterada a habilitação e classificação das Recorridas, nos termos da decisão do pregoeiro, bem como pela adjudicação e homologação do certame.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

A empresa PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, arrematante do Lote



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

01, ofertou ao Item 04 do Lote 01 o equipamento MARCA/MODELO: Apple/iPad 10Ger. No entanto, no catálogo apresentado pela concorrente não possui especificações se o equipamento ofertado possui 5G, bem como deixou-se de especificar se o equipamento possui 256GB de memória e se a cor é Prateado ou Azul (suscitado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.)

Em sede de contrarrazões a empresa *PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA* “informou que as especificações suscitadas pela recorrida estão descritas na proposta de preços apresentada”.

Ao se manifestar sobre a questão, a pregoeira relatou que: “A empresa *PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA* em sua proposta de preço ofertou o equipamento: iPad 10,9” (10ª Geração) – Marca / Fabricante: APPLE. Cujas descrições podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos, DIGIDOC, do TJMA (evento 85). A área demandante e técnica analisou a proposta, e com vistas a sanar as especificações técnicas do item 02 do Lote 01, solicitou apresentação de amostras do item 01 (iPad 10,9) e uma amostra do item 02 (Case iPad 10,9” 4Life) conforme no DESPACHO-CME – 1232023 (Digidoc – evento 93). Após análise da amostra solicitada, em ato contínuo, a área demandante e técnica, no DESPACHO-CME – 1262023 (Digidoc – evento 106) apresentou as seguintes considerações: “Em atendimento ao pedido de análise da diligência enviada pela empresa *PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA*, com o objetivo de comprovar a conformidade das especificações técnicas do Item 02 (Case iPad 109” 4Life), informamos que, após verificação dos arquivos de imagem e vídeo demonstrativo do produto disponibilizado na nuvem do Google Drive, todas as dúvidas foram sanadas. Sendo assim, confirmamos que a proposta está em conformidade com as especificações técnicas do edital.” (grifo nosso)

Não assiste razão à recorrente. A nova lei de licitação, pautada no princípio do formalismo moderado, estabelece: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

invalidação do processo; (...) Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (gn.)

Quanto a irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. (suscitado pela empresa AMBIENTE OFFICE – MATERIAIS & EQUIPAMENTOS - A.B DE ARAUJO), temos as seguintes considerações.

A recorrente alega não ser possível comprovar a veracidade da assinatura aposta ao documento, ante a ausência de chancela de uma certificadora autorizada pelo ICP-BRASIL. Alega, também, a ilegalidade do documento, pois *“ele é datado de 14 de outubro de 2022 mas ao vermos as propriedades do documento clicando no botão direito do mouse ele teve sua última modificação/assinatura somente no dia 14 de setembro de 2023.”*

Em sede de contrarrazões a empresa PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. defende a veracidade do documento, o qual já teria sido utilizado em outros procedimentos licitatórios. Quanto às datas de criação e modificação/assinatura do documento, a recorrida aduz tratar-se de informação irrelevante, pois são dados que podem ser livremente alterados por qualquer usuário do sistema. Aduz, ainda, que apresentou mais de um atestado de capacidade técnica (Atestado_Faptec_Filmaiores.pdf).

Não assiste razão à recorrente. O item 8.5.1 do Edital estabelece: *8.5.1. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos: 8.5.1.1. como prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá apresentar no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou fornece os bens compatíveis com a proposta apresentada ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos de mesma natureza e/ou similares aos da presente licitação. 8.5.1.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

descrição clara dos produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato.

In casu, observa-se que a recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, no entanto, a recorrente contestou apenas um. Logo, estando o outro atestado em conformidade com o edital o presente item carece de requisito de admissibilidade recursal.

Para o LOTE 02, a empresa R3S TELECOMUNICACOES LTDA. deve ser inabilitada por deixar de apresentar atestados de capacidade técnica em consonância para com o disposto no item 8.5.1 e seguintes do Edital. (...) Além disso a empresa não especificou que tipo de Capa acompanharia o objeto principal, devendo assim ser descartada a proposta da concorrente nos termos que determina o próprio Edital (suscitado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.)

Em sede de contrarrazões a empresa R3S TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alega *“que atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital e apresentou a proposta com o menor valor.”*

Ao se manifestar sobre a questão, a pregoeira informou que *A empresa RECORRENTE não atentou para os arquivos “ATESTADO DE CAPACIDADE E CONTRATO - SEGURANÇA, INFORMATICA E SERVIÇO.pdf”, no qual fica demonstrado que a empresa R3S TELECOMUNICAÇÕES LTDA forneceu itens compatíveis com o objeto do certame, qual seja: projeto, montagem e integração de sistemas com fornecimento de equipamentos e materiais de Infraestrutura, serviços especializados de instalações especiais e treinamento técnico operacional dos sistemas de; Controle de Acesso, CFTV, INFORMATICA, Alarme, Detecção e Combate à incêndio, Cabeamento Estruturado, Sistemas de Áudio e Vídeo Conferência, Automação Predial (BMS) e Sistema de Iluminação Fotovoltaica, junto à empresa MBIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA Cnpj: 46.665.303/0000-24.*

Não assiste razão à recorrente. A empresa apresentou o referido atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, conforme podemos observar no evento 96.

Quanto a ausência de especificação do tipo de capa, verifica-se que na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

proposta de preços consta *link* com o catálogo do produto contendo fotos, descrição e ficha técnica do produto, nos termos do item 4 do Termo de Referência (anexo V do Pregão Eletrônico n. 40/2023).

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação das empresas PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Grupo/Lote 01 e R3S TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Grupo/Lote 2, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 40/2023, declarando como vencedora do certame as empresas PROCOMP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Grupo/Lote 01 e R3S TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Grupo/Lote 2, conforme o disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a aquisição de Tablets, conforme especificações, condições, quantidades e exigências constantes no Termo de Referência em anexo.

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos para as demais providências cabíveis.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 08/12/2023 16:35 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

